



ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAGNO ALVES SANTOS¹

SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, observamos avanços significativos na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, refletidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura a proteção desse grupo em diversos dispositivos, abrangendo saúde, seguridade social, assistência, trabalho, acessibilidade e educação (artigos 7º, inciso XXXI; 196; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; e 227, § 2º). No entanto, a trajetória dessas pessoas no Brasil foi historicamente marcada pela exclusão, discriminação e abandono, evidenciando a omissão do Estado na efetivação de seus direitos. A evolução da percepção social e jurídica sobre o tema revela como essa negligência contribuiu para cenários de extrema violência e marginalização. Para a doutrina, esse processo pode ser dividido em quatro fases distintas: (a) intolerância, quando eram vistos como “impuros” ou castigados divinamente; (b) invisibilidade, período em que foram segregados e frequentemente isolados em instituições ou guetos, tornando-se socialmente invisíveis; (c) assistencialismo, fase em que a deficiência passou a ser tratada sob uma ótica médica, sendo considerada uma doença a ser curada, surgindo a expressão “portador de enfermidade”; e (d) garantia de direitos humanos, etapa atual, pautada pelos paradigmas da inclusão social e da eliminação de barreiras que impedem o pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência (Piovesan, 2024).

Na quarta fase, a deficiência deixa de ser vista apenas como uma condição individual e passa a ser compreendida em sua relação com o meio, reconhecido como uma construção coletiva. Essa mudança paradigmática impõe ao Estado a obrigação de remover barreiras e eliminar obstáculos que limitam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições para desenvolver suas po-

tencialidades com autonomia e participação. Assim, deixam de ser tratadas como meros objetos de políticas assistencialistas e de intervenções médicas, sendo finalmente reconhecidas como sujeitos plenos de direitos (Piovesan, 2024).

Inspirados por essa nova perspectiva, diversos tratados internacionais e legislações nacionais foram elaborados para fortalecer a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) representa um marco na tutela desses direitos, refletindo o compromisso do país com os princípios internacionais de igualdade e inclusão. Ao reconhecer a acessibilidade como um direito fundamental, a LBI assegura as condições necessárias para o pleno exercício de outros direitos essenciais, como lazer, cultura e educação, promovendo a participação ativa das pessoas com deficiência na sociedade.

Por outro lado, apesar dos avanços normativos, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à acessibilidade em grandes eventos culturais, esportivos e de entretenimento. Barreiras estruturais, comunicacionais e atitudinais continuam limitando a participação plena desse grupo, perpetuando cenários de exclusão e violação de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, este estudo examina a proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico nacional e internacional, destacando os instrumentos normativos e políticos voltados à promoção da acessibilidade. Em seguida, analisa o papel do Ministério Público na garantia desses direitos, evidenciando sua missão constitucional na fiscalização do cumprimento das normas e na promoção de uma atuação estratégica e preventiva. Na sequência, o

1 Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Pós-graduado em Ministério Público Constitucional: Estrutura e Atuação Efetiva pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Atualmente, cursa especialização em Direito Antidiscriminatório, Compliance e ESG na Escola Brasileira de Direito. Atua como Assessor Jurídico no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público.

estudo aborda as principais barreiras à acessibilidade em grandes eventos, destacando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência na participação desses espaços. Discute também as estratégias de fiscalização do Ministério Público, analisando suas práticas institucionais e os mecanismos jurídicos disponíveis para garantir a acessibilidade nesses contextos. Por fim, apresenta propostas para fortalecer a atuação ministerial, com medidas concretas voltadas à fiscalização, capacitação e articulação interinstitucional, buscando um modelo mais efetivo e alinhado às necessidades da população com deficiência.

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

A proteção jurídica das pessoas com deficiência está alicerçada em um complexo normativo que abrange tanto o direito internacional quanto o direito interno brasileiro. Esse plexo de normas visa garantir a dignidade, a inclusão e a participação plena dessas pessoas na sociedade, assegurando-lhes direitos fundamentais e, no contexto aqui abordado, mecanismos efetivos de acessibilidade e equiparação de oportunidades.

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional, representa um marco na concepção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência. Ao deslocar o enfoque da deficiência do modelo biomédico para o modelo social, a CDPD reconhece que a exclusão e a desigualdade enfrentadas por esse grupo não decorrem apenas de suas condições individuais, mas, sobretudo, das barreiras impostas pelo meio físico, social e institucional (Filho, 2019).

Vale lembrar que a Convenção foi concebida como uma resposta da comunidade internacional aos persistentes históricos de discriminação, exclusão e desvalorização das pessoas com deficiência. Sua inovação se evidencia em diversos aspectos, destacando-se como o tratado de direitos humanos com a negociação mais ágil e o primeiro adotado no século XXI, além de personificar uma mudança paradigmática na

compreensão da deficiência, e se consolidar como um instrumento essencial para transformar percepções e promover o reconhecimento de que todas as pessoas devem ter a possibilidade de desenvolver plenamente seu potencial (Piovesan, 2024).

Nesse sentido, a CDPD foi estruturada com base em oito princípios fundamentais, cuja menção é imperiosa: (i) respeito à dignidade, à autonomia individual e à independência pessoal, assegurando o direito de cada indivíduo fazer suas próprias escolhas; (ii) não discriminação; (iii) participação plena e efetiva na sociedade, bem como a inclusão social; (iv) valorização da diversidade humana, com o reconhecimento das pessoas com deficiência como parte essencial dessa pluralidade; (v) igualdade de oportunidades; (vi) acessibilidade como requisito para a inclusão e o exercício dos direitos; (vii) igualdade entre homens e mulheres; e (viii) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência, garantindo-lhes o direito de preservar sua identidade. Esses princípios orientam a interpretação e a implementação dos dispositivos da Convenção, assegurando um compromisso global com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (artigo 3).

A literatura especializada sustenta que esses princípios não apenas orientam a formulação de políticas públicas e a elaboração de normas jurídicas, mas também asseguram às pessoas com deficiência condições efetivas para o exercício de sua autonomia e a participação plena na sociedade em igualdade de oportunidades. Assim, para a doutrina, a CDPD reafirma a necessidade de transformar a estrutura social para que ela não apenas acomode, mas efetivamente inclua as pessoas com deficiência, garantindo-lhes independência, autodeterminação e igualdade substancial na construção de seu próprio percurso de vida (Silva, 2021). Não à toa, seu propósito maior é promover, proteger e garantir o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, impondo aos Estados-partes a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que viabilizem a implementação dos direitos nela previstos (artigo 4).

Dentre seus avanços conceituais, destaca-se a introdução do princípio da “adaptação razoável”², previsto na CDPD, que impõe aos signatários a obrigação de adotar ajustes, adaptações ou modificações

2 Artigo 2: “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

adequadas para garantir que pessoas com deficiência exerçam seus direitos em igualdade de condições com as demais. Para esse fim, a Convenção estabelece, no artigo 2º, que a recusa ou omissão na implementação dessas adaptações configura uma forma de discriminação, tanto na esfera pública quanto na privada.

Além da CDPD, o Brasil também ratificou o Tratado de Marraquexe (2013), que garante acesso às obras publicadas para pessoas cegas ou com deficiência visual, demonstrando o compromisso do país com a ampliação das garantias jurídicas para esse público.

Internamente, a CF/88 introduziu a proteção das pessoas com deficiência de forma expressa, consolidando um marco regulatório que abarca tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, resguardando a adoção de políticas públicas voltadas à sua inclusão. O artigo 5º, ao estabelecer o princípio da isonomia, veda qualquer forma de discriminação, enquanto os artigos 227, §2º e 244 impõem ao Estado o dever de resguardar a acessibilidade em espaços públicos, edificações e sistemas de transporte.

A proteção e a integração social das pessoas com deficiência também são abordadas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que definem a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para garantir sua inclusão. No âmbito da competência concorrente, concebeu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de legislar sobre a proteção e a integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). Essa previsão possui grande relevância, pois possibilita que, na ausência de normas gerais editadas pela União, o legislador estadual atue de forma plena para atender às suas especificidades (art. 24, §§ 1º e 3º), podendo inclusive estabelecer normas gerais supletivas aplicáveis dentro de seu território.

Os Municípios, por sua vez, também detêm competência para legislar sobre a inclusão das pessoas com deficiência, nos termos do artigo 30, inciso II, desde que o façam de maneira complementar às legislações federal e estadual, observando os limites impostos pela Carta Magna para evitar contrariedade às normas já estabelecidas.

Conforme destaca Gugel (2019), a regra constitucional tem como objetivo claro promover a inclusão das pessoas com deficiência por meio da atuação conjunta de diferentes entes federativos. Essa ação coordenada busca, de forma célere, confirmar os meios necessários para minimizar as barreiras enfrentadas no ambiente em que vi-

vem, sejam elas de natureza educacional, de saúde, laboral, de acessibilidade urbana, de edificações e transporte públicos, de lazer, de esporte, de moradia ou de outras dimensões sociais igualmente importantes.

A proteção das pessoas com deficiência também encontra guarida nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput), exigindo do Estado medidas concretas para garantir condições reais de igualdade. Esses dispositivos orientam a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas, por exemplo, à remoção de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, visando certificar que a participação das pessoas com deficiência na sociedade não seja cerceada por obstáculos estruturais.

No plano infraconstitucional, a LBI (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou a incorporação dos princípios da CDPD ao direito brasileiro, reforçando o modelo social da deficiência e estabelecendo a acessibilidade como direito transversal. Inspirada na CDPD, a LBI afasta o paradigma da deficiência como limitação individual e a reconhece como resultado da interação entre as condições da pessoa e o ambiente que a cerca. Tal concepção dialoga com a teoria da justiça material defendida por Fraser (2003), que propõe a redistribuição de recursos e a eliminação de barreiras estruturais como estratégias para garantir a plena inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Com base nessa perspectiva protetiva e constitucional, que percebe a pessoa com deficiência como titular de direitos, foram editadas leis e regulamentos fundamentais para assegurar a efetivação do direito à igualdade de oportunidades e, em especial, à acessibilidade. Dentre essas normas, destacam-se:

1. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989** sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE e tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos a cargo do Ministério Público, definição de crimes e outras providências. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999 que propiciou avanços em todas as áreas de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
2. **Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995** sobre a obrigatoriedade de reprodução pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em Braille, além de permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas para uso exclusivo de cegos;
3. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000** sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência e

Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentadas no Decreto n.º 5.296/2004;

4. **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)** – Prevê diretrizes para a acessibilidade no transporte público e na infraestrutura urbana, como forma de contribuir para o acesso universal da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida à cidade.
5. **Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):** a) NBR 9050/2015 – Define requisitos técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; b) NBR 16537 – Diretrizes para acessibilidade em veículos de transporte coletivo; c) NBR 15250 – Normas para acessibilidade em comunicação e tecnologia da informação;

No entanto, a mera existência de dispositivos normativos, por mais avançados que sejam, não assegura, por si só, a efetivação plena desses direitos, pois a concretização da acessibilidade exige a implementação de medidas práticas e a atuação de mecanismos eficazes de fiscalização e controle social, não devendo ser compreendida como um benefício facultativo ou uma concessão do Estado e da iniciativa privada, mas como um direito fundamental que demanda ações coordenadas e sistemáticas por parte do poder público e da sociedade civil.

Diante desse cenário, é fundamental analisar os obstáculos que ainda persistem na promoção desse direito em grandes eventos, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e o papel do Ministério Público na identificação e superação dessas barreiras, de modo a garantir a efetividade dos direitos previstos na legislação. Assim, os próximos capítulos aprofundarão essa análise, com ênfase na responsabilidade estatal e na necessidade de aprimoramento das políticas de fiscalização para assegurar o cumprimento efetivo das normas de acessibilidade.

3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A atuação do Ministério Público (MP) na defesa dos direitos das pessoas com deficiência encontra fundamento primário na CF/88. O artigo 127 define o MP como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o artigo 129, inciso

III, atribui ao *Parquet* a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, abrangendo, portanto, a defesa dos direitos dessa parcela da sociedade, que se insere na esfera dos direitos fundamentais e da proteção de grupos vulneráveis, exigindo atuação proativa e estratégica para assegurar sua efetivação.

A Lei nº 7.853/1989, que disciplina a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, consolidou a atuação do Órgão Ministerial nesse campo. Seu artigo 3º elenca o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública em defesa dessas pessoas, alinhando-se à Lei nº 7.347/1985, que regula a ação civil pública. O artigo 6º autoriza a Instituição a instaurar inquéritos civis para colher elementos necessários à propositura de medidas judiciais e extrajudiciais. Já o artigo 7º permite a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/1985, possibilitando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para garantir a inclusão social dos direitos desses titulares.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) robustece essa atuação ao estipular, em seu artigo 1º, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis como uma de suas principais incumbências. A leitura do artigo 25, inciso IV, confere ao Órgão a competência para promover inquéritos civis e ações civis públicas em defesa das pessoas com deficiência. Já o artigo 25, inciso VI, atribui-lhe a fiscalização de estabelecimentos que abrigam pessoas com deficiência, com o objetivo de salvaguardar sua dignidade e protegê-las de qualquer forma de violação de direitos. Por seu turno, o artigo 27, inciso IV, autoriza a atuação ministerial em face de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, impondo-lhes a obrigação de garantir acessibilidade em transportes, telecomunicações e demais serviços essenciais, conforme tem sido reiteradamente demonstrado na prática institucional do MP.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 34/1994, que estrutura o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), potencializa o papel da instituição na defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais, incluindo aqueles das pessoas com deficiência. Sua interpretação revela que as funções institucionais do MPMG englobam a fiscalização de políticas públicas e a adoção de medidas administrativas e judiciais para garantir a efetivação desses direitos e prevenir eventuais violações.

A LBI amplia a atuação ministerial na proteção dos direitos dessa população, garantindo a observância dos princípios constitucionais e a fiscalização da implementação de políticas públicas que assegurem um atendimento prioritário, integral e acessível, atribuindo ao órgão a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para o cumprimento das disposições legais e a efetivação dos direitos previstos na legislação (art. 79, §3º).

É inquestionável, portanto, a missão do *Parquet* na defesa, fiscalização e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Como guardião dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, cabe ao MP garantir a implementação dos serviços e a efetivação dos princípios da igualdade e inclusão. Não obstante, a fiscalização da acessibilidade em grandes eventos ainda enfrenta desafios que comprometem a plena participação desse público, exigindo uma análise crítica sobre as falhas do sistema e as medidas necessárias para transformar a garantia legal em realidade, como será explorado no próximo tópico.

4. BARREIRAS À ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

4.1 O DIREITO À ACESSIBILIDADE

A acessibilidade, reconhecida há tempos como um direito humano, ganhou destaque com a CDPD, que a disciplinou como princípio fundamental (art. 3, f) e direito essencial à autonomia e à igualdade de oportunidades (art. 9), devendo ser resguardada tanto nas políticas públicas e serviços implementados pelo poder público quanto na prestação de serviços ao público em geral, incluindo aqueles oferecidos pela iniciativa privada.

Ainda antes desse marco internacional, a CF/88 já incorporava a acessibilidade como um direito fundamental, determinando ao Estado o dever de assegurá-la em espaços públicos, edificações e sistemas de transporte coletivo, compromisso esse refletido nos artigos 227, §2º, e 244, que reafirmam a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência como diretrizes essenciais para a efetivação da cidadania e da igualdade de direitos.

Nesse sentido, a legislação nacional estruturou um conjunto abrangente de normas voltadas à regulamentação da acessibilidade, assegurando sua efetivação como um direito fundamental, com destaque para as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, que dispõem sobre a prioridade no atendimento e a eliminação de bar-

reiras arquitetônicas, comunicacionais e de transporte, sendo a LBI o marco mais significativo nesse contexto, ao consolidar e expandir a proteção desse direito.

O Estatuto aprimorou normas já existentes, fixando prazos específicos para a adequação de diversas estruturas e serviços. Dentre as principais exigências, destacam-se: a) A obrigatoriedade de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência em todas as sessões de cinema (prazo de 84 meses); b) A construção de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares em conformidade com os princípios do desenho universal, garantindo plena acessibilidade (prazo de 24 meses); c) A renovação da frota de veículos das empresas de transporte de fretamento e turismo para assegurar igualdade de oportunidades e eliminar barreiras ao acesso, exigência estendida às instalações, estações, portos e terminais em operação no país (prazo de 48 meses) – art. 125, incisos I a V.

A LBI também determinou que a acessibilidade deve ser um critério obrigatório em diversas etapas e setores, como na aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, na prestação de serviços de transporte coletivo, na execução de obras de uso público ou coletivo e na concessão ou renovação de outorgas, financiamentos e incentivos fiscais. O objetivo, segundo Bezerra (2019), é garantir que recursos públicos não sejam direcionados para empreendimentos que descumpram as normas de acessibilidade, assegurando que a inclusão e a igualdade de oportunidades sejam efetivamente contempladas (arts. 9, IV, 46, 55 e 102).

A mencionada lei também expandiu a obrigatoriedade da acessibilidade para construções, reformas, ampliações ou mudanças de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, além de exigir que qualquer novo serviço, seja público ou privado, comprove o cumprimento das normas de acessibilidade antes de sua instalação, sob pena de impedimento do licenciamento para funcionamento (art. 56). Manteve, ainda, a exigência de declaração de conformidade às normas de acessibilidade pelos profissionais responsáveis, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto aos órgãos de fiscalização profissional (art. 56), ao mesmo tempo em que reforçou a necessidade de observância desses parâmetros para a aprovação, licenciamento e certificação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como para a concessão e renovação de alvarás de funcionamento e habite-se (arts. 56 e 60).

Uma das inovações mais relevantes introduzidas pela LBI foi a exigência de que todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade em suas instalações e na prestação de serviços, em conformidade com as normas vigentes (art. 57). Nos casos de mudança de destinação de um imóvel, determinou, também, a verificação prévia do cumprimento dos requisitos de acessibilidade, assegurando a implementação do desenho universal antes de sua utilização para a nova finalidade (art. 56, caput).

Nesse contexto, o Estatuto normatiza, de forma clara e objetiva, que as políticas públicas devem incorporar o desenho universal desde a fase de concepção (art. 55), uma exigência que se estende a todos os serviços disponibilizados à população, independentemente de estarem diretamente voltados ou não às pessoas com deficiência, sendo um conceito também consagrado na CDPD (artigo 4) e na NBR 9050, que estabelecem parâmetros para a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais.

Dessa forma, a acessibilidade deve ser assegurada prioritariamente pelo desenho universal, permitindo que ambientes, produtos e serviços atendam ao maior número possível de pessoas sem necessidade de adaptações posteriores. Apenas quando sua aplicação for comprovadamente inviável, poderão ser adotadas soluções alternativas, desde que respeitadas as exigências legais e normativas para garantir a plena inclusão.

Consequentemente, mais do que um direito isolado, a acessibilidade é um pressuposto para o exercício da cidadania, permitindo a participação ativa na sociedade. Por essa razão, torna-se essencial analisar os desafios enfrentados por pessoas com deficiência em grandes eventos, especialmente em *shows* e festivais, onde a falta de estrutura adequada não apenas limita a experiência, mas também reforça processos de exclusão.

4.2 BARREIRAS À ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

Com base na análise do tópico anterior, torna-se evidente que a implementação de medidas efetivas de acessibilidade não é apenas uma garantia legal, mas um direito fundamental das pessoas com deficiência,

assegurando-lhes a participação plena na sociedade e o exercício da cidadania.

Nos grandes eventos, essa acessibilidade se torna ainda mais crucial, pois permite que todos possam usufruir da experiência de forma igualitária. Shows, eventos culturais, esportivos e de entretenimento não se limitam à performance no palco ou à presença de artistas e atletas; envolvem também o dever de garantir que qualquer pessoa, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, tenha acesso adequado e possa vivenciar essas ocasiões sem restrições.

A responsabilidade de assegurar um ambiente inclusivo recai diretamente sobre as empresas organizadoras, que possuem a obrigação legal de oferecer um serviço acessível, seguro e de qualidade, proporcionando conforto e bem-estar a todos que adquirem ingressos, de modo que o descumprimento dessa obrigação pode resultar em responsabilização objetiva, nos termos do artigo 14, caput e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a concretização do direito à acessibilidade nesses espaços ainda enfrenta desafios significativos. Barreiras estruturais³, falhas na comunicação acessível e acomodações inadequadas são problemas recorrentes, amplamente denunciados pela mídia, evidenciando a necessidade de maior fiscalização e comprometimento na promoção de eventos verdadeiramente inclusivos.

As barreiras físicas à acessibilidade em grandes eventos manifestam-se, sobretudo, na ausência ou inadequação de elementos estruturais essenciais, como rampas de acesso com inclinação e largura adequadas, pisos táteis normatizados, assentos reservados estrategicamente posicionados e banheiros adaptados em número suficiente, cuja precariedade compromete a mobilidade, a segurança e a autonomia das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, restringindo seu direito à participação plena nesses espaços⁴.

Além disso, as barreiras comunicacionais representam um obstáculo significativo, especialmente para pessoas com deficiência auditiva e visual, uma vez que a ausência de recursos como intérpretes de Libras, legendagem em tempo real em telões e audiodescrição ainda é uma realidade frequente, dificultando não

3 De acordo com a LBI, art. 3, IV, barreiras podem ser definidas como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

4 a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (art. 3º, da LBI).

apenas a compreensão do evento, mas também a experiência plena do público. Vale reforçar que as informações sobre acessibilidade muitas vezes são disponibilizadas de forma inadequada, sem a devida clareza e acessibilidade, o que compromete o planejamento da participação dessas pessoas.

As barreiras atitudinais⁵, decorrentes da falta de preparo dos organizadores e funcionários, aprofundam a exclusão em eventos de grande porte. A ausência de capacitação adequada das equipes para atender esse público, somada ao recorrente descumprimento das normas de acessibilidade, não apenas revela o desrespeito à legislação vigente, mas também expõe falhas estruturais e organizacionais que perpetuam a exclusão.

A recorrência desses problemas não se restringe ao campo teórico, sendo evidenciada por inúmeras experiências vivenciadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos de grande porte. Casos emblemáticos demonstram como a negligência na implementação de medidas acessíveis compromete a participação plena desse público, com relatos frequentes sobre a falta de rampas adequadas, a ausência de intérpretes de Libras em shows e eventos culturais, a localização inadequada de setores reservados ou de difícil acesso, além da inexistência de sinalização tátil em arenas esportivas. Essas falhas revelam que, apesar das normativas vigentes, a acessibilidade ainda é tratada como um aspecto secundário na organização dessas iniciativas, resultando em exclusão e desrespeito aos direitos fundamentais desse público.

A título de exemplo, em 2013, fãs com deficiência enfrentaram dificuldades para obter informações sobre acessibilidade no show de Paul McCartney em Belo Horizonte. A ausência de comunicação clara sobre os recursos disponíveis e a infraestrutura inadequada comprometeram a experiência do público. No mesmo ano, o Estádio Independência, também em Belo Horizonte, foi alvo de ação civil pública movida pelo MPMG, visando garantir a implementação de adaptações estruturais e o cumprimento das normas de acessibilidade (G1, 2013).

A *Brasil Game Show* de 2019 também foi criticada por negligenciar a acessibilidade. Relatos apontaram a inexistência de rampas, filas preferenciais ignoradas e áreas de alimentação sem adaptação para cadeirantes (*The Enemy*, 2019). Em 2019, eventos

realizados em Campo Grande receberam reclamações sobre dificuldades de acesso às áreas reservadas e a falta de entradas especiais para pessoas com deficiência (Top Mídia News, 2019).

Em 2022, participantes do festival Lollapalooza Brasil relataram a ausência de rampas adequadas, falta de sinalização e dificuldades de locomoção (Eficientes, 2022). No festival *The Town*, realizado em 2023 no Autódromo de Interlagos, em São Paulo, o terreno irregular e aclives naturais dificultaram a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, gerando críticas sobre a falta de planejamento para garantir acessibilidade (UOL, 2023).

Durante o show de Caetano Veloso e Maria Bethânia no Mineirão, em Belo Horizonte, em setembro de 2024, a jornalista Iane Chaves, que tem mobilidade reduzida devido a uma doença degenerativa, enfrentou uma série de obstáculos. As dificuldades começaram já na compra do ingresso, que não oferecia informações claras sobre acessibilidade. No dia do evento, a situação se agravou com a entrada distante do estacionamento e a falta de rampas próximas, tornando sua experiência repleta de desafios (Estado de Minas, 2024).

Outro exemplo emblemático é a experiência de alguns moradores do Nordeste brasileiro, em 2025, durante o lançamento do Programa Pernambuco Acessível. O evento foi alvo de críticas da Associação Pernambucana de Surdos devido a falhas na visibilidade dos intérpretes de Libras, o que comprometeu a compreensão do público surdo e evidenciou lacunas na acessibilidade da cerimônia (Jornal do Commercio, 2025).

Como se verifica, as barreiras impostas às pessoas com deficiência no acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer são inúmeras e persistentes. A negligência por parte dos organizadores, ao não garantirem acessibilidade adequada, impacta diretamente o direito ao lazer, à cultura, ao esporte e ao turismo – todos reconhecidos pela LBI como essenciais para a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Não por acaso, o artigo 42 da LBI assegura que pessoas com deficiência tenham acesso a bens culturais, eventos esportivos e atividades recreativas em igualdade de oportunidades. Complementarmente, o artigo 43 reforça o protagonismo desse público na prática dessas atividades, impondo ao Poder Público o dever de garantir sua participação ativa em condições de equidade.

⁵ Barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, LBI)

A ausência de fiscalização rigorosa sobre o cumprimento dessas normas perpetua a exclusão sistemática das pessoas com deficiência desses espaços, comprometendo a igualdade material assegurada pela CF/88 e pela CDPD. Logo, a atuação diligente dos órgãos responsáveis torna-se imprescindível para garantir que os direitos fundamentais desse público não sejam relegados a meras formalidades jurídicas.

Nesse sentido, o Ministério Público desempenha um papel estratégico e essencial na fiscalização e responsabilização dos organizadores de grandes eventos, exigindo a implementação de medidas concretas de acessibilidade e eliminando as barreiras identificadas. O próximo capítulo abordará as estratégias institucionais e jurídicas disponíveis para o MP na efetivação dessas normas, destacando a necessidade de uma atuação proativa para transformar o cenário atual e assegurar a inclusão plena das pessoas com deficiência nos espaços de lazer e cultura.

4.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

Reconhecendo a acessibilidade como um direito fundamental das pessoas com deficiência, a omissão do poder público e dos organizadores de eventos configura uma grave violação de direitos, perpetuando a invisibilidade dessa população e restringindo seu acesso ao lazer, à cultura e à participação social. À vista desse quadro, a atuação do Ministério Público não pode ser passiva nem meramente reativa. Pelo contrário, deve ser proativa, estratégica e estruturada, exigindo a implementação de medidas concretas que garantam a acessibilidade nos espaços culturais.

A relevância da atuação ministerial nesse campo já foi analisada no artigo 127 da CF/88, que define o MP como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessa perspectiva, garantir a participação plena em espaços culturais e de lazer, sem barreiras que impeçam ou limitem o acesso, constitui um interesse social e coletivo.

Já estudado anteriormente, o artigo 129 da CF/88 reforça essa atribuição, conferindo ao MP a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais (inciso II), instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção de bens públicos

e interesses coletivos (inciso III) e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade institucional (inciso IX) (ALMEIDA, 2015).

O controle externo sobre a atuação ou omissão do Estado em relação às políticas públicas é, portanto, um mecanismo essencial para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Enquanto órgão de defesa da cidadania e de controle da Administração Pública, o MP tem o dever de fiscalizar e promover a implementação de políticas e serviços públicos acessíveis e de qualidade. Sua atuação torna-se indispensável sempre que a inércia estatal ou a prestação inadequada de um serviço comprometerem a concretização de direitos constitucionalmente assegurados.

Seguindo essa diretriz, o MPMG desenvolveu um roteiro específico para atuação em shows, eventos esportivos, de lazer e de entretenimento, objetivando orientar a atuação ministerial na defesa do direito dos consumidores. O documento fornece parâmetros claros para a defesa dos direitos dos consumidores, com um capítulo dedicado exclusivamente à acessibilidade, a fim de assegurar que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham igualdade de oportunidades no acesso a esses espaços e serviços, garantindo o cumprimento das normas vigentes e a efetiva inclusão desse público em eventos de grande porte.

O roteiro, disponível na página de notícias da instituição, foi desenvolvido pelo PROCON-MG, com a contribuição do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência (CAOIPCD/MPMG), e representa um marco institucional na implementação de estratégias para garantir a acessibilidade em grandes eventos. Sua adoção foi amplamente incentivada entre os membros do Ministério Público, por ser um instrumento técnico e normativo essencial para orientar a atuação ministerial, sugerindo diligências investigativas e administrativas fundamentadas na Resolução Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) 57/2022, com o objetivo de identificar, corrigir e punir eventuais violações às normas de acessibilidade. Entre essas diligências, por serem relevantes ao tópico em estudo, convém destacar como pode se dar a atuação do MP:

(...) Instauração de Investigação Preliminar para averiguar possíveis violações à acessibilidade (arts. 3º, I, e 4º da Resolução PGJ 57/2022);

Notificação dos responsáveis pelo evento para pres-

tarem esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas (art. 4º da Resolução PGJ 57/2022);

Identificação da ocorrência de infrações e responsabilização dos organizadores;

Instauração de Processo Administrativo caso sejam verificadas irregularidades (art. 7º da Resolução PGJ 57/2022);

Proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para corrigir falhas estruturais e comunicacionais antes da realização do evento (arts. 14 e 15 da Resolução PGJ 57/2022);

Decisão Administrativa e eventual judicialização para garantir que os eventos cumpram as diretrizes de acessibilidade (art. 18 da Resolução PGJ 57/2022). (...)

Essas diligências demonstram a ampla gama de instrumentos à disposição do MP para garantir a acessibilidade em eventos de grande porte. Desde a instauração de investigação preliminar até a possível judicialização, cada medida visa não apenas corrigir falhas estruturais e comunicacionais, mas também prevenir novas violações. O uso estratégico desses mecanismos possibilita uma atuação ministerial mais eficaz, assegurando que os direitos das pessoas com deficiência sejam efetivamente respeitados e que a inclusão não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretize na prática.

Além dessas medidas, o *Parquet* pode atuar, conforme já abordado, como indutor de políticas públicas, promovendo iniciativas que assegurem a plena acessibilidade em eventos de grande porte, tais como:

- Articulação com os poderes públicos para a implementação de normas municipais e estaduais que exijam dos organizadores de eventos um planejamento acessível desde a concepção dos projetos até sua execução;
- Cobrança da Administração Pública para que a autorização de eventos esteja condicionada ao cumprimento das normas de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas da ABNT, como a NBR 9050;
- Promoção de audiências públicas e debates institucionais para envolver a sociedade civil e especialistas na construção de soluções inclusivas para grandes eventos;
- Monitoramento e fiscalização contínua da acessibilidade em festivais, shows, estádios e eventos carnavalescos, evitando que sejam emitidos

alvarás de funcionamento para locais que não estejam plenamente adaptados.

De fato, o MP como responsável pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência, não pode se manter inerte diante da exclusão estrutural e comunicacional que persiste em grandes eventos. É seu dever constitucional e institucional atuar de forma firme e estratégica para que a acessibilidade deixe de ser uma promessa legal e se torne uma realidade concreta. Diante dos desafios identificados e dos instrumentos de que dispõe o Ministério Público, identifica-se a necessidade de uma fiscalização mais estruturada, da adoção de protocolos preventivos eficazes e da ampliação da judicialização quando necessário. No próximo capítulo, serão apresentadas propostas para fortalecer a atuação ministerial, com medidas concretas voltadas à fiscalização, capacitação e articulação interinstitucional, buscando um modelo mais efetivo e alinhado às necessidades da população com deficiência.

4.4 – PROPOSTAS PARA FORTALECER A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DA ACESSIBILIDADE EM GRANDES EVENTOS

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a atuação do MP como fundamental na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, dispondo de instrumentos normativos para coibir práticas excludentes e responsabilizar organizadores de eventos que desconsiderem as normas de acessibilidade. Entretanto, em contextos de maior complexidade, a simples aplicação desses dispositivos pode se mostrar insuficiente para concretizar os comandos constitucionais. Nessas situações, faz-se necessário o aprimoramento de estratégias institucionais, de modo a ampliar a efetividade da atuação ministerial e induzir mudanças estruturais e culturais que assegurem a inclusão plena desse público.

Frente a esse desafio, diversas iniciativas podem ser implementadas para potencializar o impacto das ações do MP na garantia da acessibilidade em grandes eventos. Adoção de abordagens especializadas, fortalecimento da fiscalização preventiva e capacitação dos membros e servidores são algumas das estratégias que podem ser incorporadas para garantir um ambiente mais inclusivo.

Uma das medidas mais eficazes é a institucionalização de Grupos de Trabalho (GTs) permanentes voltados à acessibilidade em eventos de grande porte. Esses GTs, compostos por promotores de justiça,

procuradores, servidores técnicos e especialistas em acessibilidade, podem atuar desde a fase de planejamento dos eventos até sua execução, garantindo a efetividade da fiscalização e da implementação de medidas inclusivas. As principais atribuições desses grupos podem incluir: (a) elaboração de diretrizes e protocolos para fiscalização de eventos de grande porte, definindo parâmetros objetivos para a garantia da acessibilidade; (b) monitoramento contínuo das condições de acessibilidade em eventos, assegurando o cumprimento das normas antes, durante e após sua realização; (c) análise rigorosa da concessão de alvarás, condicionando a autorização do evento ao cumprimento integral das normas de acessibilidade; e (d) articulação com o poder público e organizadores, promovendo a adoção de soluções estruturais e organizacionais para garantir a plena inclusão.

A implementação de uma estrutura especializada como os GTs pode conferir maior tecnicidade e estratégia às ações ministeriais, tornando a fiscalização mais proativa e menos reativa. Dessa forma, o MP fortalece sua capacidade de garantir a efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo um ambiente de maior inclusão e respeito à legislação vigente.

Outra estratégia fundamental para aprimorar a atuação ministerial é a capacitação interna sobre acessibilidade e inclusão. O conhecimento aprofundado da legislação e das boas práticas nesse campo é essencial para uma fiscalização mais qualificada e resolutiva. Com isso, a implementação de programas regulares de formação voltados para promotores, procuradores e servidores pode contribuir significativamente para o aprimoramento da atuação ministerial. Esses programas podem abordar temas como: (a) normativas nacionais e internacionais de acessibilidade e sua aplicação prática em eventos culturais, esportivos e de lazer; (b) instrumentos jurídicos e administrativos para fiscalização e responsabilização de organizadores de eventos; (c) técnicas para condução de inspeções e diligências que avaliem a acessibilidade; e (d) boas práticas para atendimento acessível e inclusivo no âmbito do MP. O fortalecimento da formação técnica permite que a instituição atue de forma mais assertiva e eficaz na promoção da acessibilidade, indo além da exigência formal do cumprimento das normas e garantindo um compromisso efetivo com a inclusão.

Por fim, destaca-se a importância da implementação de um protocolo de atuação e fiscalização preventiva para eventos de grande porte. A fiscalização realizada de maneira fragmentada ou apenas após a ocorrência de irregularidades pode comprometer a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Para reverter esse cenário, a adoção de um protocolo estruturado permitiria a verificação antecipada das condições de acessibilidade, ampliando a segurança jurídica e prevenindo eventuais violações. Esse protocolo pode incluir, dentre outras medidas, o uso de Recomendações Administrativas ao Poder Público, responsável pela efetivação de políticas públicas, orientando a adoção das seguintes diretrizes: (a) análise prévia da infraestrutura dos eventos, exigindo laudos técnicos que comprovem a adequação às normas de acessibilidade; (b) fiscalização *in loco* antes do evento, verificando a presença de rampas, pisos táteis, áreas reservadas, banheiros adaptados, intérpretes de Libras, audiodescrição e outras medidas necessárias; (c) estabelecimento de recomendações obrigatórias, condicionando a concessão de alvarás à realização dos ajustes necessários; e (d) definição de critérios rigorosos para a autorização de eventos, impedindo a realização de atividades que descumpram as normas.

A institucionalização desse protocolo tem o potencial de fortalecer a atuação preventiva do Ministério Público, contribuindo para a redução da incidência de violações e para a consolidação da acessibilidade como um compromisso institucional efetivo.

Por fim, a concretização das propostas apresentadas não apenas tem a capacidade de fortalecer a atuação do *Parquet*, mas também reafirma sua missão constitucional de defesa intransigente dos direitos fundamentais. Ao garantir a visibilidade das pessoas com deficiência no espaço cultural, viabiliza-se a equidade no acesso ao lazer e à participação social, corrigindo décadas de invisibilização e exclusão. Mais do que coibir práticas irregulares, uma atuação ministerial técnica, estratégica e preventiva atua como um catalisador de mudanças estruturais, promovendo um novo paradigma de respeito e inclusão. Dessa forma, o Ministério Público não apenas exerce seu dever constitucional, mas também se afirma como um agente efetivo de transformação social, assegurando que a acessibilidade se torne uma realidade incontestável, e não apenas uma promessa legal.

5. CONCLUSÃO

A acessibilidade em grandes eventos ultrapassa a mera adaptação estrutural, constituindo-se como um direito fundamental das pessoas com deficiência, aliado em um arcabouço normativo robusto. Tratados internacionais, dispositivos constitucionais e legislações infraconstitucionais convergem para a garantia da inclusão plena, estabelecendo parâmetros normativos e diretrizes técnicas que impõem a adoção de medidas efetivas para assegurar a participação equitativa desse público em todas as dimensões do evento.

No entanto, conforme constatado, a efetivação dessas normas ainda enfrenta entraves significativos, decorrentes da inércia estatal, da resistência do setor privado e da perpetuação de barreiras estruturais, comunicacionais e atitudinais. Diante desse contexto, a atuação do Ministério Público emerge como peça-chave na fiscalização da acessibilidade e na indução de políticas públicas eficazes, pois a CF/88 lhe conferiu a missão de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe poderes para atuar de forma extrajudicial e judicial na tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, para que essa atuação seja efetiva, faz-se necessária a adoção de estratégias estruturadas e preventivas, indo além da mera repressão a violações pontuais.

A implementação de Grupos de Trabalho especializados, a capacitação contínua de membros e servidores e a adoção de protocolos rigorosos de fiscalização preventiva são medidas fundamentais para aprimorar a atuação ministerial. Além disso, a articulação interinstitucional e o fortalecimento do controle social são elementos imprescindíveis para garantir a concretização do direito à acessibilidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento.

Por fim, conclui-se que a acessibilidade não pode ser tratada como um benefício facultativo, mas como um requisito indispensável à construção de uma sociedade inclusiva e democrática. A transformação dessa conjuntura exige o comprometimento de todos os agentes envolvidos, especialmente do Ministério Público, cuja atuação proativa e estratégica pode induzir mudanças estruturais e consolidar um novo paradigma de respeito à diversidade. Apenas com fiscalização rigorosa, responsabilização efetiva e implementação de políticas públicas consistentes será possível garantir que a acessibilidade deixe de ser uma promessa nor-

mativa e se torne uma realidade concreta, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assara de. **O Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica na Constituição de 1.988 e no novo CPC para o Brasil**. Ministério Público / coordenadores, Robson Renault Godinho, Susana M663 Henriques da Costa. - Salvador: Juspodivm, 2015. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral, Fredie Didier Jr.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 448 p. ISBN 978-65-5518-252-1.
- BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **A acessibilidade como condição de cidadania**. In: GURGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil: Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n.º 127, p. 2-11, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- CASTRO, M. **Brasil Game Show | Cadeirantes sofrem com problemas de acessibilidade**. Disponível em: <https://www.theenemy.com.br/games/brasil-game-show-cadeirantes-sofrem-com-problemas-de-acessibilidade>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- CYNARA MAÍRA. **Pessoas surdas reclamam de problemas na acessibilidade de evento do Governo Raquel**. Disponível em: <https://jamildo.com/direitos-humanos/pessoas-surdas-reclamam-de-problemas-na-acessibilidade-de-evento-do-governo-raquel.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.539. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612109/>. Acesso em: 9 mar. 2025.
- FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista**. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Philosophical Exchange*. Londres: Verso, 2003. p. 7-109.
- GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. 558 p.
- PORTADORES de deficiência reclamam de falta de acessibilidade para shows em Campo Grande. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/campo-grande/portadores-de-deficiencia-reclamam-de-falta-de-acessibilidade-para/109484/>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- MISSI, L.; OLIVEIRA, A. B. **Público PCD reclama de acessibilidade no The Town: "Muita subida e descida"**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/09/09/acessibilidade-the-town.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; ARAUJO, Luiz Alberto David. **O estatuto da pessoa com deficiência e a tutela do consumidor: novos direitos?** Revista de Direito do Consumidor, v. 105, p. 103-121, maio/jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.175. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Portal T5. **Lei estabelece cobrança diferenciada para pessoas com deficiência em eventos na PB.** Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/paraiba/2024/11/614313-lei-estabelece-cobranca-diferenciada-para-pessoas-com-deficiencia-em-eventos-na-pb/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PROCON-MG publica roteiro de atuação para shows e eventos | Portal. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/procon-mg-publica-roteiro-de-atuacao-para-shows-e-eventos.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

REBOUÇAS, M. A. **BH: pessoas com deficiência sofrem transtornos e desrespeito em shows.** Disponível em: <https://www.em.com.br/diversidade/2024/09/6939272-bh-pessoas-com-deficiencia-sofrem-transtornos-e-desrespeito-em-shows.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

REDAÇÃO CONJUR. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/deficientes-sao-indenizados-falta-acessibilidade-show/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos** - 4ª Edição 2021. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.61. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598308/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos** - 4ª Edição 2021. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.62. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598308/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TOP MÍDIA NEWS. **Portadores de deficiência reclamam de falta de acessibilidade para shows em Campo Grande.** 2019. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/campo-grande/portadores-de-deficiencia-reclamam-de-falta-de-acessibilidade-para/109484/>. Acesso em: 10 mar. 2025.